PROJETO DE LEI Nº_____2026

Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Ementa:

"Institui a Política Municipal de Atendimento à População de Rua no Município de Campo Mourão – PR, e dá outras providências."

O vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Campo Mourão – PR, a Política Municipal de Atendimento à População em Situação de Rua, com om objetivo de promover dignidade, reinserção social, segurança urbana e o ordenamento dos espaços públicos.

Art. 2º - São princípios desta Lei:
I – dignidade da pessoa humana;
II – direito ao uso ordenado dos espaços públicos;
III – integração entre assistência social, saúde e segurança pública;
IV – responsabilização por condutas ilícitas.

Art. 3º - Para efeito desta Lei seguirá as seguintes diretrizes:
I – identificação e cadastro individualizado;
II – atendimento contínuo e humanizado;
III – encaminhamento para tratamento de saúde e dependência química;
IV – promoção de trabalho e renda;
V – atuação integrada entre a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Polícia Militar e demais órgãos competentes.

Art. 4º - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social manterá cadastro atualizado da população em situação de rua, com informações sociais, de saúde e de origem, resguardando o sigilo legal.

Art. 5º - Identificada, por meio do Cadastro Municipal, a origem territorial da pessoa em situação de rua e a existência de vínculos familiares ou comunitários, o Poder Público poderá promover ações de reintegração familiar e social, inclusive mediante encaminhamento assistido ao local de origem.

§ 1º O encaminhamento de que trata o "caput" deste artigo será realizado pela rede socioassistencial, mediante avaliação técnica, com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana e ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

§ 2º O encaminhamento assistido dependerá do consentimento expresso da pessoa atendida e será precedido de:
I – verificação da existência de acolhimento no destino;
II – articulação com os órgãos e serviços da rede socioassistencial do local de destino, sempre que possível;
III – garantia de condições dignas, seguras e adequadas de deslocamento.

§ 3º - Fica vedada qualquer forma de remoção ou encaminhamento compulsório, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 4º - O Município poderá firmar parcerias e instrumentos de cooperação com outros entes federativos para viabilizar o disposto neste artigo.

Art. 6º - O Poder Executivo instituirá equipes multidisciplinares para abordagem, acompanhamento e encaminhamento da população em situação de rua.

Art. 7º - O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para tratamento de dependência química e transtornos mentais, inclusive com internação involuntária, nos termos da legislação federal.

Art. 8º - Ficará autorizado instituir o programa de inclusão produtiva, com:
I – frentes de trabalho;
II – qualificação profissional;
III – incentivo à contratação.

Art. 9º - O Município deverá garantir vagas em unidades de acolhimento, com acompanhamento social e plano de reintegração.

Art. 10 – O Ordenamento do Espaço Público, com vistas à preservação da ordem urbana e do uso coletivo:
I – fica vedado o acampamento permanente em praças, vias públicas e áreas de grande circulação;
II – fica vedada a ocupação irregular que impeça ou dificulte o uso comum dos espaços públicos;
III – ficam vedadas práticas que comprometem a higiene, salubridade e segurança urbana.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo observará, obrigatoriamente, a prévia oferta de alternativas de acolhimento e atendimento pelo Poder Público.

Art. 11 – As ações de segurança urbana voltas à população em situação de rua serão desenvolvidas de forma integrada pelo Município, em articulação com os órgãos de segurança pública, com

foco na prevenção de ilícitos, na proteção dos espaços públicos e na garantia da integridade das pessoas.

Art. 12 - O Município poderá promover a cooperação com a Polícia Militar do Estado do Paraná e demais órgãos de segurança pública, mediante articulação institucional, visando:
I – a prevenção de situações de risco e violência;
II – o apoio às equipes de abordagem social, quando necessário;
III – a preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio público.

§ 1º - A atuação dos órgãos de segurança pública dar-se-á nos limites de suas competências constitucionais e legais, vedada qualquer forma de subordinação administrativa ao Município.

§ 2º - As ações de segurança urbana no âmbito desta Lei deverão observar:
I – o respeito à dignidade da pessoa humana;
II – a não criminalização da população em situação de rua;
III – a atuação prioritariamente preventiva e protetiva;
IV – a integração com as políticas públicas de assistência social, saúde e direitos humanos, inclusive por meio dos órgãos municipais competentes ou, na sua ausência, mediante articulação com conselho, comitês ou instâncias correlatas existentes no Município, inclusive com a participação de conselhos comunitários, como o Conselho de Segurança, no âmbito de suas atribuições.

§ 3º - O apoio dos órgãos de segurança pública às equipes municipais de abordagem social ocorrerá de forma excepcional, quando necessário à garantia da segurança dos agentes públicos e das pessoas atendidas.

§ 4º - O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com o Estado e demais instituições para a execução das ações previstas neste Capítulo.

Art. 13 – O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil para o cumprimento da presente Lei.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Lei.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de março de 2026.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador do PSD

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____2026

Senhores Vereadores.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Campo Mourão – PR, uma política pública estruturada e permanente voltada ao atendimento da população em situação de rua, fenômeno social complexo que, nos últimos anos, tem se intensificado de forma significativa no Município.

A ausência de políticas integradas e contínuas tem contribuído para a permanência de pessoas em condições degradantes, expostas a riscos sociais, à dependência química, a transtornos mentais e à ruptura de vínculos familiares, ao mesmo tempo em que impacta diretamente a ordem pública, a segurança urbana e o uso adequado dos espaços coletivos.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), do direito à saúde (art. 196) e da assistência social (art.203), aliados ao dever do Poder Público municipal de promover o ordenamento territorial e a adequada utilização dos bens públicos.

Nesse sentido, o projeto estabelece diretrizes que conjugam:

º atendimento social e de saúde;

º encaminhamento para tratamento de dependência química;

º promoção de reinserção produtiva;

º medidas de ordenamento do espaço público;

º cadastro e da identificação da origem para o retorno assistido e reintegração familiar;

º segurança urbana e proteção social.

Ressalte-se que as disposições relativas à organização dos espações públicos não possuem caráter punitivo ou

excludente, mas visam assegurar o uso coletivo e ordenado da cidade, em consonância com o interesse público, estando condicionadas à prévia oferta de alternativas de acolhimento, em observância à jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

Ademais, a proposição reforça a atuação integrada de todos os entes públicos e privados, garantindo a prevenção e repressão de ilícitos, sem afastar o caráter humanizado das abordagens.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca superar a lógica de ações isoladas e emergenciais, estabelecendo uma política pública eficaz, equilibrada e juridicamente segura, capaz de promover dignidade às pessoas em situação de rua e, simultaneamente, assegurar a ordem urbana e a tranquilidade da população.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de março de 2026.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador do PSD